

DECRETO № 10.336 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014

"DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS REVOGANDO O DECRETO 8.530/2009".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, e,

CONSIDERANDO a Lei Complementar 3.411/2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal; **CONSIDERANDO** o disposto no art. 112, §5º, da Lei Orgânica do Município e nos arts. 2º, II, e 92 da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os procedimentos de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa municipal; e

CONSIDERANDO o compromisso desta administração com os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, transparência, publicidade e eficiência,

DECRETA:

CAPÍTULO I DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS SEÇÃO I DO CONCEITO

Art. 1º- Constituem créditos municipais, em consonância com o disposto neste Decreto, os débitos de natureza tributária ou não-tributária, não pagos na data fixada na legislação municipal.

Parágrafo único - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas e são de natureza não-tributária os demais créditos

decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, devidas à Fazenda Pública Municipal, como, por exemplo, as multas de posturas, meio ambiente, vigilância sanitária, obras e aquelas oriundas das infrações à legislação de trânsito.

SEÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS

- Art. 2º- Para os efeitos deste Decreto, os créditos municipais dividem-se em:
- I Dívida Administrativa:
- II Dívida Ativa Não Ajuizada;
- III Dívida Ativa Ajuizada.
- § 1º- Constituem dívida administrativa os créditos de natureza tributária ou não, decorrentes de obrigações vencidas de qualquer origem ou modalidade, em fase de cobrança amigável, ainda não inscritos no livro da dívida ativa.
- § 2º- Constituem dívida ativa não ajuizada os créditos de natureza tributária ou não, regularmente inscritos no livro da dívida ativa, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.
- § 3º- Constituem dívida ativa ajuizada os créditos de natureza tributária ou não, após a distribuição da ação de execução fiscal, nos termos da Lei Federal nº. 6.830/80.

SEÇÃO III

DA DÍVIDA ADMINISTRATIVA

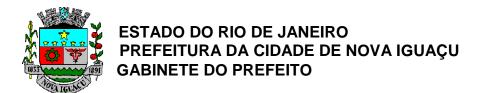
- **Art. 3º-** Os créditos de natureza tributária inadimplidos somente serão considerados dívida administrativa a partir:
- I Os decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação tributária;

- II Os decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos ITBI, do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação tributária;
- III Os decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao do fato gerador;
- IV Os decorrentes de Taxas, de serviço ou de polícia, de Contribuição de Melhoria e de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária.
- **Art. 4º-** Os créditos de natureza não tributária serão considerados dívida administrativa a partir do dia seguinte àquele em que deveriam ter sido pagos.

SEÇÃO IV

DA DÍVIDA ATIVA INSCRITA

- **Art. 5º** Os créditos de natureza tributária ou não, representados pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial, serão inscritos no livro de dívida ativa, em consonância com o art. 735 e parágrafos da Lei Complementar 3.411/2002, respeitando os seguintes prazos máximos:
- I os decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, no prazo máximo de 90 dias do vencimento da obrigação tributária;
- II os decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos ITBI, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do vencimento da obrigação tributária;
- III os decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, taxas incidentes sobre imóveis e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, até o dia 30 de julho do ano subsequente ao do fato gerador do imposto;
- IV os decorrentes de Taxas incidentes sobre atividades econômicas, de serviço ou de polícia, 90
 (noventa) dias contados do vencimento da obrigação tributária;
- V os decorrentes da Contribuição de Melhoria, no mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária;



VI - os decorrentes de lançamentos feitos por meio de auto de infração, 30 dias após o vencimento da obrigação tributária;

VII - os decorrentes de créditos não tributários serão inscritos em dívida ativa respeitando o prazo especificado em regulamento próprio ou, nos casos omissos, em 30 dias contados da comprovação da notificação do contribuinte;

§1º. Nas hipóteses de créditos decorrentes de imputação de débito em favor do Município, em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado ou da União ou resultante de Tomadas de Contas Especial, antes do encaminhamento do processo à Procuradoria Geral do Município, para inscrição e cobrança do crédito, o processo será encaminhado a Consultoria Jurídica, que deverá:

I – consultar o Tribunal de Contas do Estado ou da União quanto à exequibilidade do crédito;

II – consultar o órgão de controle interno quanto à existência de qualquer impedimento à inscrição
 e cobrança do crédito;

- §2º. Após a consulta aos referidos órgãos a Consultoria Jurídica encaminhará, se for o caso, o processo à Procuradoria Geral do Município, para inscrição e cobrança do crédito.
- §3º. Após a inscrição o contribuinte será intimado para efetuar o pagamento no prazo máximo de 90 dias, sob pena de ajuizamento da execução fiscal.
- §4º. A execução fiscal para recuperação de crédito resultante de Tomadas de Constas Especial deverá ser acompanhada de cópia integral do processo administrativo em que foi apurado o débito.

Art. 6º- Os dados necessários para inscrição em dívida ativa de créditos tributários e não tributários do Município de Nova Iguaçu, de suas autarquias e fundações públicas, deverão ser encaminhados à Procuradoria Geral do Município pelos órgãos competentes, especialmente a Secretaria Municipal de Economia e Finanças (SEMEF), tanto por via eletrônica como pela remessa de documentos, no prazo máximo estabelecido no art. 5º deste Decreto.

Parágrafo único - A Procuradoria Geral do Município deverá criar procedimentos para cobrança administrativa dos créditos inscritos em dívida ativa, antes do ajuizamento das ações executivas fiscais.

- **Art. 7º-** A Certidão de Dívida Ativa (CDA) dá ao crédito tributário a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e deverá indicar obrigatoriamente:
- I o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II a quantia devida e a metodologia de cálculo da correção monetária e dos juros de mora acrescidos;
- III a origem, a natureza, a espécie e a fundamentação legal do crédito tributário;
- IV a data da inscrição, o livro, o número da folha e o número de ordem;
- V sendo o caso, o número do processo administrativo que originar o crédito.
- **Art. 8º-** A Certidão de Dívida Ativa (CDA) será preparada e numerada por processo eletrônico, inclusive no que tange à assinatura da autoridade responsável pela certidão.

CAPÍTULO III

DA DÍVIDA ATIVA AJUIZADA

- **Art. 9º-** As Certidões de Dívida Ativa geradas pela inscrição do crédito inadimplido no livro da dívida ativa serão ajuizadas, regularmente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a inscrição em dívida ativa.
- §1º O prazo acima assinalado poderá ser estendido, justificadamente, para adaptação ao calendário de ajuizamento de execução em massa.
- §2º A Procuradoria Geral do Município não promoverá a cobrança judicial de dívida caduca ou prescrita.
- **Art. 10** A cobrança judicial dos créditos inscritos em dívida ativa será precedida da prévia consolidação de todos os débitos do Contribuinte em uma única Certidão de Dívida Ativa CDA, exceto em hipótese de urgência no ajuizamento da ação judicial.

- **Art. 11-** As petições iniciais poderão ser emitidas de forma eletrônica, inclusive no que tange a assinatura dos Procuradores Municipais.
- **Art. 12** Nos termos do convênio firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a execução fiscal será precedida de distribuição eletrônica dos processos judiciais, mediante troca de arquivos entre a Procuradoria Geral do Município, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Banco arrecadador.
- **Art. 13** No primeiro dia útil de cada mês, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças enviará para a PGM/Procuradoria Tributária e da Dívida Ativa (PTDA) os seguintes relatórios, referentes ao mês anterior, para as providências cabíveis:
- I listagem dos parcelamentos efetuados, para solicitação de sobrestamento da ação de execução fiscal;
- II listagem dos parcelamentos quitados, para solicitação de extinção da ação de execução fiscal;
- III listagem dos parcelamentos cancelados por atraso no pagamento, para solicitação da prosseguimento do processo de execução fiscal pelo saldo remanescente.
- **§1º.** No caso de parcelamento de dívida ativa ajuizada o levantamento da constrição judicial só será autorizado após a quitação integral do débito.
- **§2º.** Os procedimentos descritos no *caput* serão implementados de acordo com o desenvolvimento das rotinas no sistema de administração tributária existente no Município.

CAPÍTULO IV

DA COBRANÇA

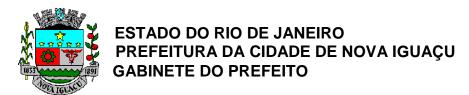
Art. 14 - A cobrança extrajudicial da dívida administrativa do Município de Nova Iguaçu é de competência da Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF.

- § 1º À Procuradoria Geral do Município compete, exclusivamente, a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa, devendo anualmente estabelecer cronograma através de Resolução.
- § 2º Sem embargo da competência privativa da Procuradoria Geral do Município para promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa, fica autorizada a contratação, mediante prévio procedimento licitatório, de pessoa jurídica para apoiar os órgãos municipais nos procedimentos necessários à cobrança extrajudicial dos créditos municipais inscritos ou não em dívida ativa.

CAPÍTULO V

DO PROTESTO

- **Art.15** A Procuradoria Geral do Município poderá utilizar o protesto como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.
- **Art.16** O procedimento de protesto extrajudicial dar-se-á de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico, assegurado o sigilo das informações pela Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos CRA do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil Seção Rio de Janeiro IEPTB/RJ, e observará o seguinte:
- I A Certidão de Dívida Ativa (CDA)O deverá ser encaminhada, juntamente com a Guia de Recolhimento (DARM), para a Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos CRA, que as encaminhará ao cartório competente;
- II Após a remessa da Certidão de Dívida Ativa (CDA) por meio de envio eletrônico do arquivo, e antes de registro o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedada, neste período, a emissão de guia de recolhimento.
- III Efetuado o pagamento do crédito, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado mediante quitação da Guia de Recolhimento (DARM) no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.
- IV Na hipótese de pagamento realizado mediante cheque administrativo ou visado, nominativo ao apresentante, ficam tabeliães do protesto autorizados a endossá-lo e depositá-lo em sua conta ou de titularidade do cartório, a fim de viabilizar o recolhimento da GUIA.



V - Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado mediante guia de recolhimento emitida pela Secretaria Municipal de Finanças (SEMEF) ou pela Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a editar atos regulamentares relativos ao procedimento do protesto extrajudicial.

- **Art. 17** Após a lavratura do protesto o parcelamento poderá ser autorizado, na forma prevista no presente decreto, condicionando-se, entretanto, o deferimento do pedido ao pagamento de 20% (vinte por cento) do débito acrescido de custas e taxas judiciais e honorários advocatícios.
- § 1º Efetuado o pagamento da primeira parcela, será autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.
- § 2º Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

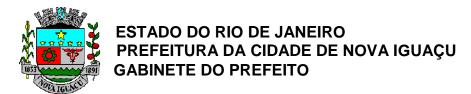
CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO DA DÍVIDA ATIVA

SEÇÃO I

DAS CONDIÇÕES E FORMAS DE PAGAMENTO

- **Art. 18** Os créditos municipais não adimplidos na forma e prazos estabelecidos pela legislação tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução judicial, poderão ser pagos à vista ou de modo parcelado, em prestações mensais e sucessivas, observando-se:
- I o valor da dívida será atualizado monetariamente até a data do pedido de parcelamento, acrescido dos juros de mora e multa de mora, nos termos do art. 692 da Lei Complementar Municipal nº 3.411/2002, honorários advocatícios e demais acréscimos pecuniários previstos na legislação em vigor, sendo o seu valor consolidado expresso em reais;
- II o pagamento, em guia única, das taxas e custas judiciais e dos honorários advocatícios, em conformidade com a legislação municipal, no caso de dívida ativa ajuizada.
- III para parcelamentos em até 10 (dez) prestações, inclusive, não haverá a incidência de juros vincendos;



IV - para parcelamentos com mais de 10 (dez) prestações, serão acrescidos juros vincendos, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, acrescido do valor pela emissão da guia, nos termos da legislação municipal.

V - A compensação de débitos inscritos em dívida ativa somente poderá ser autorizada mediante prévio recolhimento das taxas e custas judiciais, no caso de dívida ativa ajuizada, e dos honorários advocatícios, no caso de dívida ativa ajuizada ou não.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Economia e Finanças (SEMEF) será responsável pela arrecadação e parcelamentos dos créditos inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 19 - A denúncia espontânea, nos termos do art. 138 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), quando acompanhado do pagamento à vista do débito, exclui a incidência da multa de mora.

Parágrafo único - Para fins do *caput*, o pagamento parcelado em até 05 (cinco) cotas mensais e sucessivas para débitos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equiparasse ao pagamento à vista.

Art. 20 – Na hipótese de o sistema não detectar o pagamento do débito pelo contribuinte, mesmo com a apresentação por parte deste da guia, boleto, ficha de compensação devidamente autenticada será concedida certidão positiva com efeito de negativa, pelo prazo de 90 dias, período no qual a Secretaria Municipal de Economia e Finanças deverá:

I – confirmar o recebimento do arquivo retorno do banco arrecadador na data de que trate o pagamento;

II – oficiar, caso necessário, o banco arrecadador para esclarecer o destino dos recursos;

III – em caso de dívida ativa executada, encaminhar o processo à Procuradoria Geral do Município para verificar se o pagamento dos valores devidos ao Estado do Rio de Janeiro (Poder Judiciário) foram devidamente depositados.

§1º. Com a identificação do pagamento e do destino dos recursos fica autorizada a baixa manual do débito pelo Secretário Municipal de Economia e Finanças;

- **§2º.** No caso de dívida ativa executada a baixa manual deverá ser realizada por representante da Procuradoria Geral do Município;
- **§3º.** Caso no prazo estabelecido no *caput* não seja identificado o recebimento dos valores pagos a certidão negativa perderá seus efeitos.

SEÇÃO II

DO PARCELAMENTO PARA PESSOA FÍSICA

Art. 21- O parcelamento de dívida do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, Taxa de Lixo residencial, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN autônomo, poderá ser deferido em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, respeitando-se, todavia, o limite mínimo de 01 (uma) UFINIG para cada prestação, já inclusa a taxa de expediente.

Parágrafo único - Faculta-se ao contribuinte a escolha do dia do vencimento das prestações.

SECÃO III

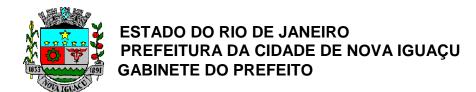
DO PARCELAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA

Art. 22 - O parcelamento de dívida do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, Taxa de Lixo comercial, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN empresa e Taxas incidentes sobre a atividade econômica, poderá ser deferido em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, respeitando-se, todavia, o valor mínimo de 03 (três) UFINIG's para cada parcela, já inclusa a taxa de expediente.

Parágrafo único - Faculta-se ao contribuinte a escolha do dia do vencimento das prestações.

SECÃO IV

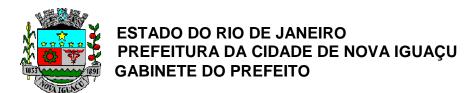
DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA PARCELAR



- **Art. 23** O parcelamento será deferido mediante a apresentação dos seguintes documentos originais acompanhados de cópias, conforme a seguir estabelecido:
 - I No caso de comparecimento pessoal do contribuinte pessoa física:
 - a) cópia da cédula da identidade ou carteira de motorista;
 - b) cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Física CPF;
 - c) comprovante de residência referente aos últimos três meses;
 - d) certidão de registro de imóvel, escritura definitiva de compra e venda, promessa de compra e venda, ou declaração de posse, no caso de tributos imobiliários;
 - e) fornecimento de telefone fixo e/ou celular.
 - II- No caso de comparecimento de procurador do contribuinte:
 - a) cópia da cédula da identidade ou carteira de motorista do contribuinte e do terceiro;
 - b) cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Física CPF do contribuinte e do terceiro;
 - c) comprovante de residência referente aos últimos três meses do contribuinte e do terceiro;
- d) certidão de registro de imóvel, escritura definitiva de compra e venda, promessa de compra e venda ou declaração de posse, no caso de tributos imobiliários;
 - e) fornecimento de telefone fixo e/ou celular.
 - f) instrumento de Procuração constando poderes específicos para confessar e parcelar débito;

III – No caso de pessoa jurídica:

- a) cópia do Contrato Social com as respectivas alterações contratuais, Estatuto, ou qualquer outro Ato Constitutivo;
- b) cópia do Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ;
- c) cópia do carteira de identidade ou carteira de motorista do representante legal;
- d) telefone fixo ou celular da pessoa jurídica e do representante legal.
- **§1º.** A declaração de posse descrita nos inciso I, alínea "d" e no inciso II, alínea "d", será firmada, exclusivamente, através de documento fornecido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças



(Anexo I), produzirá efeitos apenas para a adesão aos termos do parcelamento, não produzindo nenhum outro efeito administrativo, judicial ou extrajudicial;

- **§2º**. A declaração de posse deverá ser idônea e verdadeira, sob pena de responsabilização penal do declarante nos artigos 297 (falsificação de documento público), 298 (falsificação de documento particular) e 299 (falsidade ideológica), todos do Código Penal Brasileiro, com penas de reclusão que variam de 1 (um) a 6 (seis) anos.
- §3º. Não será aceita declaração de posse lavrada em cartório ou com autenticidade reconhecida por cartório;
- **§4º.** A adesão ao parcelamento somente poderá ser realizada por sócio, sócio administrador, diretor ou outra pessoa física vinculada ao fato gerador, conforme disposto nos arts. 124 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN).
- **§5º.** O parcelamento somente poderá ser realizado por procurador com mandato que contenha expressamente a outorga de poderes específicos para confessar e parcelar o débito.
- **§6º.** No caso de ausência de alguns dos documentos o parcelamento dependerá de autorização expressa do Secretário Municipal de Economia e Finanças.
- **Art. 24.** Na hipótese do interessado no parcelamento possuir vínculo de parentesco com o sujeito passivo ou contribuinte que tiver falecido e não houver inventário em curso, o parcelamento poderá ser deferido desde que apresentada:
- I certidão de óbito;
- II declaração de que não há inventário aberto, conforme modelo anexo (Anexo II);
- III cópia da cédula da identidade ou carteira de motorista;
- IV cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Física CPF;
- V comprovante de residência referente aos últimos três meses;
- VI certidão de registro de imóvel, escritura definitiva de compra e venda ou declaração de posse, no caso de tributos imobiliários;
- VII fornecimento de telefone fixo e/ou celular.

Parágrafo único. Na hipótese do interessado no parcelamento descrito no *caput* não possuir a documentação exigida, poderá o Secretário de Economia e Finanças, em análise feita caso a caso, deferir ou não a adesão do parcelamento, devendo o interessado juntar documentação que comprove do vínculo parentesco, como certidão de nascimento, certidão de casamento ou procuração outorgada pelos herdeiros com poderes específicos para confessar e parcelar o débito, sem prejuízo das demais documentações exigidas no *caput*.

SEÇÃO V

DO PARCELAMENTO DE OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS

- **Art. 25-** Na hipótese de legalização de imóveis, o valor das taxas, preço público, mais valia e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN de obra, será parcelado em até 15 (quinze) parcelas.
- § 1º- Para licença de Obras, em imóveis residenciais, pertencentes às pessoas físicas, poderá ser realizado o parcelamento em até 05 (cinco) cotas mensais.
- § 2º- Para valores superiores a 150 UFINIG's será permitido em todos os casos descritos no *caput*, o parcelamento em 30 (trinta) cotas mensais.
- § 3º- A emissão de certidões referentes à legalização do imóvel ficará condicionada à quitação do parcelamento em questão.
- **Art. 26-** Não são passíveis de parcelamento os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal, como, por exemplo, as multas de posturas, meio ambiente, vigilância sanitária, obras e aquelas oriundas das infrações à legislação de trânsito.
- § 1º- Na hipótese de créditos relativos a ressarcimento ao erário e daqueles decorrentes de imputação de débito pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, o parcelamento poderá ser realizado em até 60 (sessenta) parcelas, de acordo com o artigo 30 da Lei Complementar Estadual 63, de 1º de agosto de 1990.

§ 2º- Caso o ressarcimento decorra do recebimento de parcela remuneratória indevida a devolução dos valores será realizada em consonância com o disposto no Estatuto dos Servidores.

SEÇÃO VI

DO REPARCELAMENTO

Art. 27- Na hipótese de atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou três intercaladas, o acordo poderá ser cancelado de ofício e o saldo a pagar será imediatamente inscrito em dívida ativa.

Parágrafo único - O cancelamento do parcelamento por atraso no pagamento das parcelas, nos termos do caput, dará ao requerente o direito de obter:

- I um novo reparcelamento do débito, condicionado o deferimento do mesmo ao pagamento à vista de 20% (vinte por cento) do saldo remanescente;
- II um último reparcelamento do débito, condicionado o deferimento do mesmo ao pagamento à vista de 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente;
- III para os débitos de tributos imobiliários que sejam menores que 15 UFINIG's, exceto os previstos no art. 26, serão permitido um primeiro reparcelamento sem que o mesmo seja condicionado ao descrito no incisos I.
- **Art. 28** Os casos omissos serão decididos em conjunto pela Secretaria de Economia e Finanças (SEMEF) e pela Procuradoria Tributária e da Dívida Ativa do Município.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - Fica autorizado o reconhecimento da prescrição em "massa" dos débitos inscritos em dívida ativa na forma da Resolução Conjunta a ser expedida pela Procuradoria Geral do Município e pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Art. 30 - A Procuradoria Geral do Município de Nova Iguaçu fica autorizada a realizar as medidas necessárias à implementação de certidão própria de regularidade fiscal de débitos inscritos em dívida ativa a ser emitida segundo procedimentos a serem estabelecidos através de Resolução.

Art. 31 - Os créditos decorrentes de ressarcimento ao erário, já inscritos ou não em dívida ativa ou em procedimento de inscrição, serão imediatamente encaminhados à Consultoria Jurídica do Excelentíssimo Senhor Prefeito para fins do estabelecido no art. 5º, VII, "b", deste Decreto.

Art. 32. A alteração de prazos e procedimentos que importem em adaptação do sistema de administração tributária serão implantados em até 90 dias.

Parágrafo único. Durante o prazo estabelecido no caput permanecem em vigor as regras anteriores.

Art. 33 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto 8.530/2009.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 03 de novembro de 2014.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

ANEXO I - DECLARAÇÃO DE POSSE

| Eu, | , identidade | e inscrito |
|---|--|----------------------|
| no CPF sob o n° | , DECLARO, para fins de parcelamento | o da dívida relativa |
| imposto Predial e Territorial Urbano | – IPTU – junto ao cadastro imobiliário | – CIMOB – desta |
| Prefeitura, que sou contribuinte do c | citado imposto, nos termos da Lei 3.411/2 | 2002, referente ao |
| imóvel | sito | ao |
| | | |
| | , ca | adastrado nesta |
| Prefeitura sob número de registro | (caso o imóvel já esteja cadastra | ado no CIMOB). |
| Declaro estar ciente que a de | eclaração de posse não produz nenhum | efeito judicial ou |
| extrajudicial, além de cadastrar o req | querente como <u>contribuinte</u> do Imposto P | redial e Territorial |
| Urbano – IPTU – junto ao cadastro imo | biliário – CIMOB – da Prefeitura de Nova Ig | juaçu. |
| Declaro estar ciente de que o | caso haja duplicidade de pedidos cadastr | amento, o pedido |
| formulado na presente declaração será | á cancelado. | |
| Assumo que a declaração | aqui firmada, é idônea e verdadeir | a, sob pena de |
| responsabilização civil e penal, confo | orme disposto nos artigos 297 (falsificaç | ão de documento |
| público), 298 (falsificação de docume | nto particular) e 299 (falsidade ideológica |), todos do Código |
| Penal Brasileiro, com penas de reclusão | o que variam de 1 (um) a 6 (seis) anos. | |
| | Nova Iguaçu,de | de 20 |
| | | |

Assinatura do contribuinte.

ANEXO II - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO EM CURSO

DECLARO que não existe Inventário em curso em relação à sucessão do Sr.

| · |
|---|
| |
| Declaro estar ciente de que o presente documento não é suficiente para proceder a |
| alteração cadastral nos arquivos da Secretaria de Economia e Finanças, tampouco nos processos |
| judiciais movidos pelo Município através da Procuradoria Geral do Município, que somente será |
| feita com a apresentação pelo titular ou procurador de Certidão de Registro de Imóveis Atualizada e |
| Autenticada ou após a juntada do Termo de Inventariança. |
| |
| Assumo que a declaração aqui firmada é idônea e verdadeira, sob pena de responsabilização |
| penal dos artigos 297 (falsificação de documento público), 298 (falsificação de documento |
| particular) e 299 (falsidade ideológica), todos do Código Penal Brasileiro, com penas de reclusão que |
| variam de 1 (um) a 6 (seis) anos. |
| |
| |
| Nova Iguaçu,dede . |
| |
| |